



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0040282-20.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco Santander S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB-PB nº 17.314-A
APELADO : Jonas Pampilo dos Santos
ADVOGADO : Marcílio Ferreira de Moraes, OAB-PB 17.359
ORIGEM : Juízo da 10ª Vara Cível da Capital
JUIZ : José Ferreira Ramos Júnior

**PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 285-B
CPC. REJEIÇÃO.**

– Na espécie, a parte autora precisou na petição inicial qual contrato pretendeu revisar e indicou as eventuais rubricas que entendeu abusivas, o que induz a rejeição da preliminar suscitada.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL.
CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE
DOCUMENTOS. NÃO JUNTADA PELA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉRCIA.
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CAPITALIZAÇÃO
DE JUROS AFASTADA. REPETIÇÃO SIMPLES.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DO APELO.**

– As Instituições Financeiras têm o dever de exibir em juízo os documentos de sua guarda legal ou de conteúdo comum aos usuários de seus serviços e o descumprimento injustificado à ordem judicial de exibição incidental autoriza a admissão de veracidade fática prevista no art. 359 do CPC.

– No caso, não juntado o contrato revisando, não se autoriza a incidência de capitalização de juros, devendo ser mantido o afastamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a preliminar** e, no mérito, **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.253.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Santander S/A, irresignado com a Sentença proferida pelo Juiz da 10ª Vara Cível da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Jonas Pampilo dos Santos.

Nas razões da Apelação, o Promovido suscitou preliminarmente a inércia da inicial por ofensa ao art. 285-B do CPC. No mérito, reiterou a legalidade na cobrança da capitalização de juros, da taxa de juros remuneratórios e comissão de permanência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 227/236.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso Apelatório (fls.242/248).

É o relatório.

VOTO

Preliminar – Inépcia da Inicial, Art.285-B.

O Recorrente alega, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a parte autora não indicou as cláusulas contratuais que pretendia revisar.

Assim, conforme se depreende do artigo 285-B do CPC, cumpre à parte Autora indicar, de forma precisa, na inicial, qual contrato

pretende revisar e as cláusulas, uma vez que o pedido formulado deve ser certo e determinado.

No caso, analisando a petição inicial de fls.02/16, verifica-se que, de fato, a parte autora postulou a revisão das cláusulas que entendeu abusivas, fundamentando o pedido.

Assim, deve ser **rejeitada** a preliminar.

Mérito

De início, observo que o Autor propôs a presente Ação com intuito de promover a revisão e a declaração de abusividade de algumas cláusulas do contrato entabulado por ela e a Instituição Financeira Ré. No entanto, mesmo requerendo a exibição do contrato na inicial, a cópia desse instrumento não foi exibida pela Instituição Financeira, mesmo após determinação judicial à fl.139.

Porém, na espécie, a ausência de apresentação não induz ao reconhecimento dos encargos nos percentuais requeridos pelo Autor na exordial, que devem ser analisados pelo julgador, conforme informações prestadas pelas partes.

Dito isto, passo a análise do Recurso Apelatório.

Da Sentença Recorrida, insurge-se a Instituição Financeira, reiterando a ilegalidade na cobrança da taxa de juros remuneratórios, capitalização de juros e comissão de permanência.

No caso, tendo a Sentença não considerada abusiva ou ilegal a taxa de juros remuneratórios e a comissão de permanência, a Instituição Financeira se apresenta, nestes pontos, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto às matérias. O que passo a análise dos juros capitalizados.

No que se refere a capitalização de juros, a jurisprudência do STJ, há longa data, sinaliza a possibilidade de cobrança da capitalização dos juros nos contratos bancários, inclusive em periodicidade inferior à anual. Ressalta-se, todavia, a necessidade de previsão expressa no contrato ou que a taxa anual de juros informada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal.

Sobre o tema, a Súmula nº 541 do STJ assim determina:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”

Na espécie, o contrato não foi trazido aos autos pela Instituição Financeira e não havendo a possibilidade de analisar a pactuação da capitalização de juros, deve ser afastada a incidência em qualquer periodicidade, mantendo a Sentença no ponto.

Feitas tais considerações, **rejeito a preliminar e, no mérito, DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo a Sentença Recorrida inalterada.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator